



Em, 20 de agosto de 2021.

À

PROCURADORIA GERAL

Assunto: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO – CONSULTA TP 004/2021  
Nº 246/2021

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 78/2021

*Solicito de V.Sas. a emissão de Parecer Jurídico quanto à análise promovida em relação a Memória de Cálculo apresentada pela empresa IMPERIO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, classificada em 2º lugar na Tomada de Preços nº 004/2021 (documentos anexos).*

*A empresa apresentou na memória de cálculo valores para o item ENCARGOS SOCIAIS, conforme análise baseada na Convenção Coletiva das categorias e CADTERC (planilhas anexas);*

*Na memória de cálculo apresentada pela empresa IMPERIO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, estão presentes os encargos obrigatórios com base na convenção coletiva (SIEMACO).*

Atenciosamente,



FLÁVIA CAVALEIRO RODRIGUES  
Secretária de Planejamento e Gestão





Barueri, 23 de agosto de 2021.

### P A R E C E R J U R Í D I C O

A Secretaria de Planejamento e Gestão

**Ref.: ao pedido de análise da Memória de Cálculo trazida por licitante classificada no bojo da TP 004/2021.**

ENCAMINHAMENTO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DE LICITANTE CLASSIFICADA. OBSERVÂNCIA NA PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS NECESSÁRIOS. EXEQUIBILIDADE.

#### **I – RELATÓRIO**

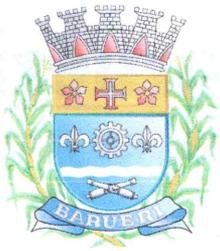
Trata-se do encaminhamento a esta Procuradoria-geral, da documentação contendo a memória de cálculo de licitante classificada em 2º lugar, no íterim do processo licitatório Tomada de Preços nº 004/2021, a empresa IMPERIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, cuja contratação tem como objeto a terceirização de mão-de-obra de limpeza das dependências da Câmara Municipal de Barueri. Eis o relatório, passaremos a opinar.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Preliminarmente,** cumpre-nos lembrar que a licitante vencedora, a que se classificou em primeiro lugar, quando da análise de sua proposta de preços, restou desclassificada, tendo em vista que não observou – na planilha de preços apresentada – vários encargos sociais necessários, pelo ramo de atividade, o que gerou pedido pretérito de análise desta Procuradoria-geral, por meio de Parecer, pedido do qual trouxemos nossa opinião pelo não acolhimento com a consequente desclassificação daquela licitante.

Pois bem, é sabido que as empresas do ramo da terceirização de mão-de-obra estão afetas, ou seja, devem seguir muitas regras trabalhistas, consistentes no pagamento de parcelas aos seus colaboradores, bem como ao adimplemento pela própria sociedade empresária (os chamados encargos sociais patronais), portanto, quando do oferecimento da proposta comercial, a empresa deve observar e trazer todos em encargos que incidirão, direta ou indiretamente, e que por isso, com certeza afetarão os valores como um todo.





## PROCURADORIA - GERAL

Percebe-se da análise da memória de cálculo apresentada pela empresa IMPERIO SERVIÇOS, que os valores, bem como percentuais, se mostram suficientes quando olhamos para os encargos sociais, guardando estrita observância ao contido na convenção coletiva da categoria, frise-se que além da obrigatória observância aos regramentos trabalhistas, a empresa também está afeta ao teor da Convenção Coletiva da categoria, sendo competente territorialmente para o caso, o sindicato Siemaco – Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo.

Com vigência a partir **de 1º de janeiro de 2020, até 31 de dezembro de 2021**, o mencionado acordo coletivo de trabalho enumera como obrigatórios os pagamentos relacionados a: riscos ambientais do trabalho – RAT x FAP (grupo A); 13º salário; aviso prévio trabalhado; auxílio doença; faltas legais; férias sobre licenças maternidade e paternidade (grupo B); aviso prévio indenizado; indenização adicional; indenização sem justa causa (grupo C); incidência dos grupos A e B; incidência do FGTS; e incidência dos encargos do “grupo A” sobre os valores constantes da base de cálculo referente ao salário maternidade.

De outra banda, na mesma memória de cálculo, a licitante classificada em 2º lugar, também observou as obrigatoriedades incidentes sobre o caso, por força **do CADTERC** – Cadastro de Serviços Terceirizados, sendo este um componente do Sistema Estratégico de Informações da Casa Civil, o qual tem como objetivo *"consolidar as informações disponíveis sobre todos os contratos de serviços prestados por terceiros para a administração pública estadual"*.

Portanto, diante de tudo isso, nos parece que a proposta comercial trazida pela 2ª classificada, qual seja, a empresa IMPERIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, **é exequível, merecendo ser ACOLHIDA**, tendo em vista a observância de encargos necessários, quando da montagem de sua memória de cálculo dos valores que serão praticados no ajuste.

S.m.j., é o Parecer desta Procuradoria-geral.

  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-geral da Câmara  
OAB/SP nº 264.968

